Processo n.: PCP 25/00035977
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Valdir Cardoso dos Santos
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 271/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, ***por Voto de Desempate***, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbó Grande a ***REJEIÇÃO*** das contas anuais relativas ao exercício de 2024 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R$ 860.313,63, e DESPESAS VINCULADAS (FR 540 – R$ 521.126,10 e FR 701 – R$ 596.727,48) no montante de R$ 1.117.853,58, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 10.2.1 do ***Relatório DGO n. 392/2025***);

1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 3.575.351,90, representando 6,35% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Fundo de Previdência, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R$ 1.598.268,19 (item 10.2.2 do Relatório DGO);

1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$873.130,42, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,55% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R$ 56.270.540,27), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 10.2.3 do Relatório DGO); e

1.4. Despesas com pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de2024, no valor de R$ 27.808.249,95, representando 56,46% da Receita Corrente Líquida (R$ 49.255.516,98), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R$ 26.597.979,17, configurando, portanto, gasto a maior de R$ 1.210.270,78 ou 2,46%, em descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da citada Lei (item 10.2.5 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Poder Executivo de Timbó Grande que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo, no 2º quadrimestre de 2024, no valor de R$ 27.635.644,42, representando 60,47% da Receita Corrente Líquida (R$ 45.704.511,64), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R$ 24.680.436,29, configurando, portanto, gasto a maior de R$ 2.955.208,13 ou 6,47%, em descumprimento ao art. 20,

Disponibilizado para Rodrigo Rodrigues - 2339210950 em 06/03/2026 - 14:05:45

Esse documento foi assinado digitalmente por Herneus João De Nadal em 19/12/2025 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00035977 e o codigo: 123456

III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da citada Lei (item 10.2.4 do Relatório DGO);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada como emenda individual, no valor de R$ 311.931,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 10.2.6 do Relatório DGO);

2.3. Contabilização de Receita de Capital de origem das emendas parlamentares impositivas do Estado como Receita Corrente (R$ 220.000,03), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 10.2.7 do Relatório DGO); e

2.4. Realização de despesas de competência do exercício de 2024, não empenhadas em época própria e/ou empenhadas e canceladas, no montante de R$ 2.603.282,44, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 10.2.8 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Timbó Grande que adote medidas estruturais de fortalecimento do planejamento e do controle do fluxo de caixa, com especial atenção aos dois últimos quadrimestres do mandato, assegurando que a assunção de obrigações esteja sempre lastreada em disponibilidade financeira suficiente, segregada por fonte de recursos, em estrita observância ao art. 42 da LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Timbó Grande a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Recomenda ao Município de Timbó Grande que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício; e

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Determina a ***formação de autos apartados***, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-6/2001, para apuração específica das circunstâncias do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e para eventual responsabilização dos agentes envolvidos, sob a ótica dos atos de gestão que lhe deram causa.

7. Solicita à Câmara de Vereadores de Timbó Grande que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara de Vereadores de Timbó Grande;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 392/2025*** que o fundamentam:

8.2.1. ao Sr. Valdir Cardoso dos Santos;

8.2.2. à Prefeitura Municipal de Timbó Grande;

8.2.3. ao Controle Interno daquele Município;

Disponibilizado para Rodrigo Rodrigues - 2339210950 em 06/03/2026 - 14:05:45

Esse documento foi assinado digitalmente por Herneus João De Nadal em 19/12/2025 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00035977 e o codigo: 123456

8.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Timbó Grande, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO; e

8.2.5. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal, conforme dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019 e o art. 4º da Resolução n. TC-161/2020.

Ata n.: 2/2025
Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Disponibilizado para Rodrigo Rodrigues - 2339210950 em 06/03/2026 - 14:05:45

Esse documento foi assinado digitalmente por Herneus João De Nadal em 19/12/2025 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00035977 e o codigo: 123456